

ENTREGA VOLUNTÁRIA: PARTO ANÔNIMO E SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Isabella Raila Aquino da Siqueira¹
Simone de Fátima Silva²
Thalyta Silva Lacerda³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar e explorar no contexto jurídico, o instituto do parto anônimo e seus impactos no âmbito jurídico brasileiro, sendo regulamentado pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. O referido dispositivo busca reduzir ocorrências de aborto, infanticídio, abandono de crianças por suas mães, bem como adoções ilegais, como o caso da adoção à brasileira. A discussão central é se o anonimato da genitora, protegido por essa lei, viola o direito do nascituro em conhecer suas origens biológicas ou se reforça a promoção da supremacia do direito à vida da criança. Para entender melhor a relevância desse instituto, é fundamental investigar sua evolução histórica em diferentes sociedades, sobretudo aquelas que moldaram a implementação dessa lei no contexto brasileiro. Assim, destaca-se a importância de equilibrar o sigilo e os direitos individuais do nascituro, assegurando que o direito mais fundamental, o direito à vida, seja preservado. A metodologia deste estudo se baseia na pesquisa qualitativa sob a abordagem dedutiva em fontes bibliográficas, indispensáveis para ampliar e aprofundar o entendimento desse tema de grande relevância no âmbito jurídico contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Parto. Anonimato. Direitos Individuais. Princípios.

INTRODUÇÃO

Partindo do tema e sua delimitação, o trabalho em questão possui o intuito de analisar e compreender minuciosamente o Instituto do Parto Anônimo e como seria realizado o procedimento da entrega voluntária do infante para a adoção de forma que permanecesse o anonimato da genitora, sendo esse um direito resguardado pela Lei 13.509/2017, bem como discorrer os impactos que podem ocorrer no que se refere à violação e promoção dos direitos da criança.

O tema aborda princípios basilares, como a dignidade da pessoa humana e a supremacia do direito à vida, respaldados na Constituição Federal Brasileira, com o enfoque no Direito de Família e nos direitos da criança protegida pelo ECA.

A pesquisa tem como objetivo enriquecer o campo do conhecimento jurídico acerca do Parto Anônimo, um tema contemporâneo de grande relevância que envolve questões

1 Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: isabellaraila2017@gmail.com

2 Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: thalytilvalacerda10@gmail.com.

3 Advogada. Professora Orientadora da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: viajuridica.br@gmail.com

fundamentais relacionadas aos direitos da criança, que estão presentes no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No mais, visa discorrer sobre a origem biológica, no sentido de compreender e avaliar se esse procedimento impede o nascituro de conhecer sua identidade e família paterna e materna, ou se garante o direito à vida.

Analisar a eficácia das leis e políticas relacionadas a essa prática é fundamental para aprimorar o sistema legal e garantir a proteção adequada dos direitos da criança e a dignidade da pessoa humana como traz a Carta Magna.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que o estudo aprofundado do tema do Parto Anônimo desempenha um papel crucial na redução de casos de crimes cometidos pela genitora como abandono, infanticídio e aborto, contribuindo para a promoção do direito à vida que é o maior bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre o direito ao sigilo da genitora e aos direitos de personalidade do nascituro, de forma que prevaleça o direito à vida.

Realiza também um estudo comparativo internacional para identificar boas práticas em outros ordenamentos jurídicos relacionadas ao Instituto do Parto Anônimo, mantendo sempre o foco na regulamentação nacional do parto anônimo, tendo como referência de análise o artigo 19-A previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) feita pela Lei nº 13.509 de 2017.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PARTO ANÔNIMO

1.1 SURGIMENTO DA RODA DOS EXPOSTOS NA EUROPA: CONTEXTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO

Em que pese o instituto do parto anônimo ser recente, sua origem remonta à roda dos expostos criada na Idade Média, pioneiramente na França e na Itália, como mecanismo atenuante do número de crianças que apareciam mortas ou em condições de abandono inadequadas à sobrevivência, que estavam aumentando cada vez mais. (Albuquerque, 2008 *apud* Almeida, 2011)

Conforme sustenta Scarpim (2022), na época o abandono de recém-nascidos era permitido e lamentavelmente bastante frequente. Havia diversos motivos pelos quais os pais

rejeitavam seus filhos, como questões econômicas, presença de más formações físicas, gestações decorrentes de violência, relações extraconjugais ou ilícitas, como o incesto.

Isso ocorria porque a igreja possuía forte influência sob a sociedade, sendo muito respeitada. Assim, os filhos que não fossem fruto do casamento eram mal vistos pela sociedade, sendo chamado na época como filhos “bastardos”.

Nesse viés, o autor Clóvis Bevilacqua (1976, p.17) destaca: “[...] a família não é resultado apenas de um fato natural, recebendo influencias culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais e sociais”.

Nessa dura realidade da época, durante o período medieval, foi quando a igreja sentiu essa necessidade de lidar com o número de casos de abandonos de recém-nascidos, muitas vezes resultando em tragédia de morte de crianças. Dessa forma, deu-se início ao processo de estabelecimento das chamadas Rodas dos Expostos, também conhecidas como Rodas dos Enjeitados. (Oliveira, 2011)

Seu principal objetivo consistia em encontrar um lar para as crianças que eram rejeitadas por suas genitoras que, por algum motivo recusavam o exercício da maternidade. Outrossim, eram colocadas em uma roda de madeira sendo giradas para o exterior do hospital, a fim de serem acolhidas por outra família. Ato contínuo era tocada uma sineta para avisar o abandono de uma nova criança e a genitora, de maneira discreta, retirava-se do local sem ter sua identidade revelada. (Marcílio, 2016)

É importante destacar que, naquela época, a roda não foi mal vista, posto que foi realizada com um intuito positivo, sendo considerada um gesto de solidariedade para o próximo, bem como apresentou-se como a primeira iniciativa pública de atendimento à criança, ante as histórias de abandono.

Essa perspectiva foi gradualmente alterada ao longo do tempo, teoricamente culminando em sua extinção posteriormente. No entanto, essa prática não foi eliminada de forma eficaz, sendo apenas modificada com o passar do tempo para se adequar ao novo paradigma social, transformando-se no que conhecemos atualmente como instituto do parto anônimo.

Nesse contexto, Fonseca (2009, online), em seu artigo "Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de parto anônimo. Sexualidade, Saúde, Sociedade", aborda esse tema, conforme podemos observar em um trecho em que destaca:

As rodas nas Santas Casas francesas tinham fechado já no final do século XIX. Foram gradativamente substituídas por um procedimento considerado mais civilizado,

conhecido desde a época napoleônica, que estipulava o direito de uma mulher parir em qualquer estabelecimento público sem ser identificada.

Importante frisar fatores relevantes que levaram ao desuso da roda dos enjeitados, que ocorreu primordialmente por uma incapacidade econômica dos orfanatos para gerenciar um volume tão expressivo de crianças. Além do mais, contribuíram ainda a elevada taxa de mortalidade infantil, as condições insalubres e precárias dos hospitais e das Santas Casas, a ausência de alimentação adequada, a proliferação de doença e a confirmação das autoridades de que a roda facilitava demais o descarte das crianças. (Scarpim, 2022)

O primeiro território italiano a abolir a roda foi Ferrara, em 1867, seguida por Brescia em 1871. Todas as rodas foram oficialmente extintas em 1923, por meio do regulamento geral para o serviço de assistência aos expostos do primeiro governo de Mussolini. (Scarpim, 2022)

No que tange ao contexto brasileiro, introduzida pelos colonizadores portugueses, notadamente por meio da infame Roda dos Enjeitados, a prática do parto anônimo consiste em entregar os filhos de forma sigilosa para sociedade, mas com o conhecimento do Poder Judiciário, de acordo com o direito posto. Ao longo do tempo, foi semelhante ao que ocorreu na Europa, essa prática evoluiu constantemente até a regulamentação do conceito de Parto Anônimo.

1.2 A ORIGEM DA RODA DOS EXPOSTOS NO BRASIL

Conforme sustenta Marcílio (2016), a roda dos expostos foi uma instituição estabelecida durante a época colonial e desempenhou um papel significativo, visto que, por quase um século e meio, representou praticamente a única forma de assistência para crianças abandonadas de forma desamparada no Brasil.

Segundo a análise de Melo (2020, p. 20): “Essa teria sido a primeira iniciativa pública para abrigar crianças abandonadas pelos pais em território brasileiro, garantindo dignidade ao recém-nascido, num período em que o contexto social era bem diferente dos dias atuais, permeado de preconceitos e discriminações”.

Dessa forma, destaca-se que, assim como na Europa, o objetivo primordial do sistema das rodas dos expostos, era prevenir o infanticídio, o aborto e os abandonos em situações trágicas.

De acordo com Arantes (2020) no Brasil, as primeiras ações de assistência aos recém-nascidos, inspiradas no modelo de Portugal, foram estabelecidas por meio da implementação das rodas dos expostos em hospitais das Misericórdias ou em edifícios adjuntos. No século XVIII, foram estabelecidas três Rodas no Brasil: em Salvador (1726), no Rio de Janeiro (1738) e em Recife (1789), enquanto as demais surgiram durante o século XIX.

A princípio, no Brasil, conforme expõe Madaleno (2020), as crianças abandonadas dependeram da caridade de famílias, caso contrário, morreriam pelo desamparo, só vindo a sobreviver à roda dos expostos quando assumidas pelas Santas Casas de Misericórdia, com a política da filantropia social no lugar da assistência por caridade.

Em pensamento contrário, Oliveira (2011) defende a desativação das rodas dos enjeitados ao expor que não oferecia às crianças uma vida digna, seja mediante a utilização de técnicas adequadas em suas próprias dependências, seja por um controle das mulheres criadeiras ou famílias substitutas que receberam os recém-nascidos, não podendo ter outro destino.

Já no entendimento de Ferreira (2022) as Santas Casas de Misericórdia, sendo instituições filantrópicas mantidas por doações, enfrentavam dificuldades de recursos para garantir cuidados adequados às crianças que ali estavam. Diante disso, optou-se pela desativação da roda, uma vez que não havia condições suficientes para proporcionar uma vida digna a essas crianças, seja pela carência de recursos ou pela falta de supervisão adequada.

Deve-se mencionar que, a promulgação do Código de Menores em 1927, também reconhecido como Código Melo Mattos, representou o encerramento das práticas das rodas dos expostos em todo o território nacional. Contudo, é relevante observar que, em São Paulo perdurou até o ano de 1950. (Silveira, 2016).

Assim, convém destacar que, nos dias atuais, os cuidados das crianças e adolescentes possuem respaldo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Criança (Lei 8.069/1990), visto que definem a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado para priorizar essa proteção, bem como, estabelece o direito à proteção especial, incluindo o incentivo do Poder Público para acolher, por meio da guarda, menores órfãos ou abandonados.

Com o término da prática da roda dos expostos, surgiram alguns projetos de lei que visavam seguir a mesma ideia, porém com uma finalidade mais abrangente. O intuito era oferecer às crianças oportunidades mais amplas para uma vida mais digna. (Lima, 2016)

Nesta senda, o Projeto de Lei nº 2.747/2008, que foi complementado pelos Projetos de Lei nº 2.834/2008 e nº 3.220/2008, receberam destaque ao tentar introduzir no ordenamento jurídico o conceito de parto anônimo.

Entretanto, esses projetos foram arquivados, sendo alegado inconstitucionalidade e injuridicidade, sob o argumento de que privar a criança abandonada do conhecimento de sua origem seria negar seu direito fundamental à dignidade e ao convívio familiar. Essa análise foi conduzida pelo deputado Luiz Couto, conforme leciona Lima (2016).

Todavia, com a promulgação da Lei n. 13.509/2017, que alterou certos aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi introduzido no artigo 19-A a possibilidade de entrega voluntária de crianças ou adolescentes para adoção. Deve-se atenção para a regra constante no § 9º, que dispõe sobre o sigilo sobre o nascimento do filho a requerimento da mãe biológica, desde que respeitado o direito de conhecer sua origem biológica (art. 48 do ECA). (Maciel, 2021)

Por outro viés, deve-se mencionar que, existem vantagens e desvantagens a respeito da introdução do instituto do parto anônimo no Brasil, tendo em vista as indagações existentes, como apontado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (2008, online), que afirma ser um retrocesso:

[...] a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais.

Do mesmo modo, existem doutrinadores que possuem um posicionamento favorável a respeito do parto anônimo, com a visão de que este instituto seja um recurso válido, que possui respaldo na Constituição Federal e que objetiva a promoção do direito à vida.

Portanto, a respeito da lei do parto anônimo, conceitua Moura e Paiva (2019, online) como sendo uma possibilidade de resguardar o direito à vida, à saúde, à integridade física e à convivência familiar e assegurar princípios constitucionais expressos na Constituição Federal, *in verbis*:

O instituto do parto anônimo vem a se relacionar claramente com o princípio do melhor interesse da criança já que o legislador busca uma opção juridicamente legal para remediar a problemática secular referente ao abandono infantil. Dessa forma se o melhor interesse da criança visa à proteção das garantias fundamentais, sendo que a legalização do parto anônimo vai no mesmo sentido, prevenindo então o abandono

clandestino e dando uma segunda chance à criança de encontrar uma família onde possa desenvolver-se conforme os parâmetros esperados por nossos legisladores.

Diante das considerações apresentadas, verifica-se uma variedade de interpretações doutrinárias a respeito do parto anônimo, tornando-se imprescindível o debate acerca dos direitos fundamentais assegurados, bem como os infringidos, pelo procedimento tanto dos genitores, quanto da criança.

1.3 CONCEITO DO PARTO ANONIMO NOS DIAS ATUAIS

O Instituto do Parto Anônimo encontra-se regulamentado pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o artigo 19-A. Consiste no direito da gestante em ter seu filho de forma anônima, permitindo-lhe manter o sigilo em relação a família paterna ou materna.

Noutras palavras, o parto anônimo permite à mulher dar à luz de forma confidencial, sem a obrigação de revelar sua identidade, possibilitando que a mãe não tenha contato com o recém-nascido, sendo este entregue voluntariamente à adoção após o nascimento.

No entanto, embora seja recente a legislação que institui o parto anônimo, é reconhecido que essa prática guarda semelhanças com a roda dos expostos praticada na Europa durante a Idade Média, com as devidas adaptações e considerações em relação à evolução da sociedade.

Sem dúvida que os fundamentos para a utilização do instituto na atualidade não são os mesmos de outrora, os valores sociais são outros e, portanto os problemas são de outra natureza, mas indubitavelmente restam algumas semelhanças, a exemplo do anonimato e paradoxalmente assegurar a criança o direito à vida, ainda que o preço a pagar seja o do abandono e o desconhecimento de sua origem.

Nesta senda, nas palavras de Freitas (2008), o Parto Anônimo é o direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para adoção, desde que dentro dos princípios legais, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante e após o parto.

Assim, percebe-se que este instituto busca garantir o direito da mãe de manter seu anonimato e de não assumir responsabilidades legais, bem como assegurar o direito à vida e à saúde da mulher e da criança.

Por outro ângulo, imprescindível se faz a distinção entre a entrega voluntária, prática autorizada pela legislação brasileira, e o abandono de incapaz, crime previsto no artigo 133 do Código Penal Brasileiro:

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (Brasil, 1940)

Cabe destacar que as circunstâncias e as motivações por trás de cada ato são diferentes, podendo ser decorrente de um abuso sexual, um relacionamento esporádico, ou mesmo extraconjugal. Independentemente das razões que levaram essa mãe a tomar essa decisão, a lei a protegerá e fornecerá todo o suporte necessário, assegurando que o recém-nascido receba os cuidados adequados das instituições ou autoridades competentes, sem revelar a identidade da mãe.

Já o abandono de incapaz coloca a vida e a saúde da criança em risco ao deixá-la desamparada, sem os cuidados necessários para sua sobrevivência e bem-estar, sem qualquer intenção de retornar ou proporcionar os cuidados necessários no futuro.

Neste sentido, cumpre destacar que a criminalização da prática do abandono não é o suficiente para evitar ou pelo menos diminuir o número de crianças abandonadas de forma indigna e desumana. A criminalização dessa conduta, consoante assevera Fontana (2009, p. 34) “[...] agrava a situação, pois o medo de ser punida leva a mãe a buscar as maneiras mais clandestinas possíveis de abandonar o filho, deixando a criança em total situação de vulnerabilidade”.

Cristalino se faz a importância da instituição da entrega voluntária e a discussão do tema, levando o instituto ao conhecimento da sociedade, posto que tal prática visa mitigar o abandono, a adoção ilegal, os infanticídios, o aborto resguardando o direito à dignidade, à vida e à proteção especial à criança.

Atualmente o instituto do parto anônimo encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro através da entrega voluntária, garantindo de modo mais amplo que o princípio da liberdade seja respeitado assegurando à mãe, autonomia para não criar responsabilidades com o recém-nascido, sem sofrer penalidades impostas pelo Estado, desde que o faça dentro dos rigores das normas vigentes. (Moura; Paiva, 2019)

Considerando a crescente discussão desde a década passada em relação ao instituto do parto anônimo, houve a necessidade da implementação de normas, sendo inclusive propostos alguns projetos de lei, que apesar de serem arquivados, trouxeram acréscimos importantes ao nosso ordenamento.

Como exemplo do aprimoramento legislativo, pode-se citar a lei 13.059 de 2017 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente introduzindo o artigo 19-A, que estabelece o mecanismo de funcionamento do instituto do parto anônimo.

2. INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO (LEI Nº 13.509/2017) E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

2.1 CONTEXTO DA LEI E ULTIMAS ALTERAÇÕES LEGAIS

No ano de 2008, com o propósito de se implementar o parto anônimo ao nosso sistema jurídico, foram apresentados três projetos de leis, sendo eles: 2.747/08, 2.834/08 e 3.220/08. Embora cada um tivesse suas particularidades, todos tinham como objetivo lidar com o trágico abandono de crianças no Brasil, além de abordar o aborto e o infanticídio, bem como a preservação da saúde da mãe.

Assim, com a finalidade de combater e prevenir o abandono de crianças recém-nascidas por suas mães, o Deputado Eduardo Valverde propôs o Projeto de Lei nº 2.747/2008. Este projeto visava garantir a todas às mulheres independente de classe, raça, etnia, idade e religião, o direito de receber assistência durante o processo de parto na rede de saúde pública do Sistema Único de Saúde (SUS), preservando sua identidade.

Observa-se em sua justificativa que esse método de "dar à luz" oferece uma oportunidade para mulheres grávidas que enfrentam circunstâncias nas quais não podem ou optam por não criar seus filhos. Essas mulheres recebem atendimento hospitalar gratuito ao longo de toda a gestação, sem a necessidade de revelar sua verdadeira identidade. Sob um nome fictício, elas são cuidadas durante o parto, garantindo todas as condições sanitárias essenciais.

No entanto, um desafio surge em relação à identidade da criança nascida dessa forma, já que ela não recebe uma identificação oficial até ser adotada por uma família. Além disso, a mãe precisa conceder autorização para a adoção, abrindo mão do poder parental e, feita essa decisão, não há margem para arrependimento.

No que tange ao projeto de lei de nº 2.834/2008, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, buscava-se por meio dessa iniciativa, promover alterações no Código Civil acerca da destituição do poder familiar, no caso da genitora que optasse pelo parto anônimo. Através desse projeto, pretendia-se oferecer uma solução legal e eficaz para combater o abandono infantil e proteger as crianças contra situações insalubres.

De acordo com o projeto, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade imediatamente após o nascimento. Posteriormente, a direção do hospital tomaria as medidas necessárias para encaminhar a criança à Vara da Infância e da Adolescência, com o propósito de viabilizar sua adoção.

Essa medida garantiria que o recém-nascido estivesse protegido contra quaisquer maus-tratos e situações insalubres estando dentro de uma instituição, sendo um meio de preservar sua vida e saúde.

O instituto do parto anônimo também foi objeto de análise pelo Projeto de Lei nº 3.220/2008, que disponibilizava a seguinte justificativa:

O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. (Brasil, 2008)

Portanto, é evidente que o objetivo deste Projeto de Lei era abordar a questão do abandono de recém-nascidos, uma situação que frequentemente terminava em tragédia, e enfatizar a importância de garantir às mulheres a liberdade de escolha em relação à maternidade. No entanto, apesar da boa intenção e pertinência do tema, todos os projetos de lei mencionados foram arquivados no dia 27 de junho de 2011, sob a justificativa de serem inconstitucionais.

Já no ano de 2016, o então Deputado Augusto Coutinho apresentou o Projeto de Lei nº 5.850/2016, que culminou na promulgação da Lei Ordinária nº 13.509/2017. Esta legislação teve como escopo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo questões relacionadas à entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. (Brasil, 2016)

Deve-se destacar a importância do artigo 19-A na temática do parto anônimo, visto que foi uma inovação introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído por meio da Lei 13.509 de 2017, que possui a seguinte redação: “A gestante ou mãe que manifeste

interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”.

Logo, observa-se que essa inovação possibilita a gestante a entregar o filho de forma sigilosa à adoção, sendo necessário observar todas as exigências previstas no referido artigo, conforme se abordará melhor adiante.

2.2 O PROCEDIMENTO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

A entrega legal ou voluntária para adoção, conforme delineada no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferece uma alternativa fundamental para mulheres grávidas que se encontram em situações em que não podem ou optam por não assumir a responsabilidade materna.

Trata-se de uma decisão exclusiva da mãe optar por esse procedimento, em que podem entregar os bebês de forma sigilosa para adoção sem enfrentar penalidades legais, garantindo assim o cuidado adequado e o bem-estar da criança, ao mesmo tempo, respeitando a liberdade de escolha das mães em momentos desafiadores, considerando os aspectos físicos, econômicos e psicológicos do período gestacional e o puerperal.

Neste ínterim, a genitora que optar por tal procedimento deverá dirigir-se aos postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares ou quaisquer órgãos da rede de proteção à infância para manifestar seu interesse. Contudo, caso seu companheiro também esteja de acordo, poderá acompanhá-la durante todo o procedimento.

Posteriormente, será encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde receberá acompanhamento por uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de assistência social, jurídica e psicológica, a qual elaborará um relatório para a autoridade judiciária conforme preconiza a legislação pertinente.

Quanto ao genitor da criança, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, ao instituir o artigo 19-A, estabelece que:

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Brasil, 2017)

Dessa forma, constata-se que é prerrogativa da mãe escolher se deseja ou não identificar o genitor da criança. No entanto, caso opte por fazê-lo, o genitor também será ouvido em audiência.

É fundamental ressaltar que, desde o primeiro atendimento, é necessário informar à mãe sobre o direito da criança em conhecer sua origem biológica. Esse direito encontra respaldo no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Conforme esclarece Digiácomo (2013), trata-se de um direito natural e inerente a todo ser humano, devendo o Estado assegurar o seu exercício.

Verifica-se que, após a audiência se nenhum familiar manifestar interesse de ficar com a criança, ela será cadastrada para adoção, conforme delineado no artigo 19-A §10 do ECA:§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no manual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito do procedimento da entrega voluntária:

Entregue o relatório da equipe interprofissional, a autoridade judiciária competente poderá encaminhar gestante ou parturiente, desde que haja a sua concordância, à rede pública de saúde para pré-natal, avaliação nutricional, assistência psicológica, tratamento de dependência química, planejamento familiar e/ou assistência social ou outro atendimento especializado que se faça necessário. Na falta de moradia, a mulher deverá ser encaminhada para acolhimento em abrigo público e incluída em programas habitacionais. (CNJ, 2017)

Nesta senda, os genitores que optarem pelo procedimento do parto anônimo receberão amplo apoio e assistência, sendo acompanhados e orientados, desde o primeiro atendimento com a equipe interprofissional até o fim do período puerpério da mulher.

Ademais, conforme estabelecido no parágrafo 5º do artigo 166 do ECA, existe a possibilidade de arrependimento da entrega voluntária até o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença de extinção do poder familiar, para exercer seu direito.

Este dispositivo oferece uma segurança jurídica aos envolvidos no processo de entrega voluntária para adoção, visto que respeita o direito dos genitores de reconsiderar sua decisão dentro do prazo estipulado pela lei.

Na hipótese de desistência da entrega voluntária pelos genitores, será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento da criança, conforme previsto no parágrafo 8º do artigo 19-A do ECA.

Salienta-se que, caso a mãe não manifeste interesse em ter a criança novamente após período estipulado pela lei, acontecerá a destituição do poder familiar, perdendo totalmente o vínculo com a criança e as informações relacionadas a esta, conforme explicado na entrevista à rádio impressa com a professora universitária Simone Silva.

2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Insta mencionar que a entrega voluntária também busca evitar a prática da adoção ilegal, também conhecida como “à brasileira”, que consiste em registrar filho alheio em nome próprio, burlando as etapas de uma adoção regular e lícita, bem como a violação aos direitos daqueles que legalmente constam no cadastro regular do SNA (Sistema Nacional de Adoção), seguindo as determinações do ordenamento jurídico pátrio. (Dias, 2015)

Cumprе ressaltar que, os pretensos pais e mães, regularmente inscritos, que ao preencherem os requisitos necessários para a adoção legal, muitas vezes aguardam há anos a espera do tão sonhado filho(a) e se veem frustrados diante da prática ilegal e criminosa da adoção à brasileira

Embora seja muitas das vezes legitimada pelo Poder Judiciário pela consolidação do vínculo socioafetivo, construído entre os pais adotantes e o adotado e a proteção do melhor interesse do menor, a adoção à brasileira é legalmente considerada como crime, como tipificado no Código Penal em seu artigo 242.

3. CONSEQUENCIAS JURICO-SOCIAIS DO PARTO ANONIMO

3.1 ANALOGIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Noutra ótica, imprescindível se faz analisar o parto anônimo em face dos direitos e princípios fundamentais dos recém-nascidos assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como examinar as possíveis colisões que poderão surgir entre direitos fundamentais, ao se tentar implementar esse instituto no Brasil.

Nesse sentido, a entrega voluntária tem como objetivo primordial a proteção da criança e o respeito à decisão da genitora em gerar o filho com o objetivo de entregá-lo posteriormente à uma família, se respalda nos direitos fundamentais frutos da disposição constitucional.

Vale ressaltar que “os direitos fundamentais existem para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, a qual é ameaçada tanto pela afronta às liberdades públicas, como pela negação de condições mínimas de subsistência ao indivíduo”. (Sarmiento, 2008, p.20)

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

Ademais, a Carta Magna consagrou o direito ao planejamento familiar em seu art. 226, §7º, dispondo nos seguintes termos:

Art. 226, §7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1998)

Para regulamentar esse direito, catalogado constitucionalmente, foi editada a Lei nº 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar), que tem como finalidade proporcionar um atendimento global e integral à saúde da família, de maneira a impedir a formação de entidades familiares que não tenham condições de garantir o seu sustento. (Cariri, 2013)

Cabe ressaltar que o texto constitucional ainda estabeleceu deve a família, a sociedade e o Estado promover a proteção integral à criança, nos termos do artigo 227, sendo posteriormente materializado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Entretanto, como consequência da tentativa de salvaguarda de todos esses direitos, por vezes, é possível observar a colisão entre eles, a ponto de se fazer necessário o acolhimento do método da ponderação, em que um prevalecerá sobre o outro, sem que este seja excluído totalmente. Esse procedimento é relativo às situações concretas, pois, “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. (Barroso, 2009, p. 329)

Nesse aparato geral sobre direitos humanos, cabe relatar que o parto anônimo como instituto que visa proteger direitos fundamentais específicos, também enseja conflitos polêmicos referentes à vida da criança e à liberdade da genitora, mencionando também, o direito de convivência familiar e os direitos intimamente ligados à personalidade. (Oliveira, 2011)

Insta salientar que, conforme destaca Ramos (2022), esse direito permitido à genitora, conforme já amplamente discutido, entra em conflito com o direito da criança em conhecer a sua origem biológica, violando também o direito da família paterna ou materna em nunca conhecer o neonato.

Outrossim, faz-se imprescindível o debate acerca da violação do direito de se conhecer a própria origem, já que o recém-nascido fica sem identidade até que encontre uma família substituta.

No contexto brasileiro, apesar de não estar explicitamente previsto na Constituição ou no Código Civil, o direito à identidade é considerado parte da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Assim, o acesso às informações sobre a ascendência familiar desempenha um papel fundamental no pleno desenvolvimento da personalidade humana. (Melo, 2020)

Acerca do direito de reconhecer a própria origem genética, é inquestionável que constitui um direito personalíssimo, ou seja, é um direito fundamental inerente a todos os seres humanos. Isso reflete a crucial ênfase conferida aos direitos fundamentais, conforme respaldados pelo ECA, assegurando, portanto, o direito a uma existência digna e acesso à assistência médica, com a primazia do interesse supremo da criança. (Ramos, 2022)

Ainda, encontra-se respaldo normativo internacional pelos artigos 7º e 8º do Decreto nº 99.710/1990, que promulga a Convenção dos Direitos da Criança no Brasil. Essa convenção garante que as crianças tenham o direito de preservar a sua identidade e, sempre que possível, conhecer a sua genealogia, estabelecendo laços familiares.

Importante frisar que, dentre os impactos negativos de não se conhecer a ascendência possui repercussão inclusive no direito sucessório, posto que priva essas crianças do direito de herança que poderia vir a receber.

Nesse sentido, evidencia-se a relevância do reconhecimento da ascendência biológica, cabendo ao Estado a responsabilidade de assegurar a concretização da dignidade da pessoa humana. Portanto, quando há indícios de que é possível comprovar a origem genética, cabe ao sistema judiciário desempenhar um papel fundamental na resolução justa e efetiva desses conflitos. (Dias, 2020)

Pensando nisso, o Projeto de Lei 3.220/08, já arquivado, abordou o tema determinando a obrigação da mulher em fornecer e prestar informações sobre sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo

na unidade de saúde em que ocorreu o parto, sendo os dados revelados somente a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.

Como há previsão de que o sigilo seja quebrado por necessidades médicas, por exemplo, para tratamento que precise de informações do ascendente genético, igual ao doador de sêmen, não caberá buscar no Parto Anônimo a relação parental.

Neste sentido faz-se de imprescindível importância as reflexões de Paulo Lôbo (2004, online):

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). [...]. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Em contrapeso, entre os direitos e deveres que devem ser garantidos pelo Estado e pela sociedade, o direito à vida e possui pressuposto fundamental. Neste sentido, é notável o elo de ligação entre o respeito à vida e o instituto do parto anônimo, uma vez que os objetivos desse instituto se materializam na prevenção de abortos e infanticídios, refletindo na redução da quantificação de nascituros e genitoras que se prejudicam pela submissão aos métodos clandestinos. (Oliveira, 2011)

Não obstante, é importante reafirmar que um dos objetivos do parto anônimo é estabelecer a coexistência e a garantia entre o direito e o respeito à vida. Ademais, com relação a outros direitos como a liberdade da mulher, que se encaixa no contexto como genitora, de não exercer o papel de mãe, não contrapõe as garantias referentes à vida, possibilitando que esta ocorra de forma digna.

Impõe-se de suma importância compreender a evolução do direito de família consubstanciada pelas mudanças sociais que intitulou o feto enquanto valor jurídico, utilizado para fundamentar e até mesmo justificar um ato que em princípio colida com a lei, como o caso debatido. (Albuquerque, 2008 *apud* Almeida, 2011)

Portanto, o conflito entre direitos e garantias fundamentais não devem ser o centro de estudo no que diz respeito ao parto anônimo, mas sim a ligação entre princípios instituídos que de forma conjunta garantem que a dignidade seja aplicada tanto à mãe, que possui liberdade de escolha, quanto ao nascido, que encontra a sua proteção no que se refere à esfera da vida. (Oliveira, 2011)

3.2 CASOS PRÁTICOS

Hodiernamente, com uma frequência assustadora, são noticiados diariamente casos em que recém-nascidos são abandonados pelos pais logo após o nascimento em latas de lixo, às margens de rios, esgotos, embaixo de carros e em outros lugares degradantes.

Observa-se essa realidade nos relatos apresentados por Pereira e Sales (*apud* Oliveira, 2011, p.24), que descrevem uma série de casos de abandonos, demonstrando que no Brasil ainda é elevado o número de recém-nascidos que são expostos em condições subumanas:

Apenas nos anos de 2006 e 2007 foram noticiados pela mídia vários casos de recém-nascidos abandonados em condições subumanas. Jogados em lagoas (Letícia – jan./06 – Minas Gerais); em rios poluídos (Michelle – out./07 – Minas Gerais); em riachos (fev./07 – Rio Grande do Sul); na saída de esgotos (nov./07 – Maranhão); boiando em valões, cercados por urubus (fev./07 – Rio de Janeiro); deixados em banheiros de estações de trem (abr./06 – São Paulo); em terrenos baldios, enrolados em toalhas de sangue quase pisoteados por vacas (maio/06 – Minas Gerais); enrolados em sacos plásticos, ainda com cordão umbilical (Vitor Hugo – fev./07 – São Paulo; nov./07 – Rio Grande do Sul; nov./07 – Recife); abandonados em quartos vazios (fev./ - Sergipe), casas abandonadas (mar./07 – Espírito Santo) ou em escadarias de igrejas (dez./07 – São Paulo); deixados em ferrolho (maio/07 – Mato Grosso); nas ruas, debaixo de chuva (ago./07 – Paraná); dentro de caixa de sapatos sob frio de 1º C (ago./ - Santa Catarina); misturados ao lixo (João Pedro – fev./06 – São Paulo; Ângela – out./07 – São Paulo; bebês gêmeos – maio/06 – Minas Gerais); mortos em armário (out./07 – São Paulo); sob rodas de caminhão (out./07 – Bahia); debaixo de carros (Marcos – out./ Bahia); na rua sob folhagens, terra e formigas (Clara – nov./07 – Bahia) ou atropelados dentro de sacolas plásticas (fev./07 – Rio de Janeiro). Dos casos mencionados poucos sobreviveram, sendo que a maioria morreu em razão dos ferimentos/hemorragias, infecções generalizadas e edemas cerebrais ocasionados pela violência do abandono.

Outra situação recente envolve a atriz Klara Castanho, que na época possuía 21 anos, publicou em 25/06/2022 um relato em suas redes sociais que revela uma gravidez decorrente de um estupro. Ela manteve a gravidez, que descobriu já em estágio avançado, e após consultar um advogado optou por fazer a entrega voluntária do bebê para a adoção.

Assim, objetiva a entrega voluntária no sistema jurídico, entre outras políticas públicas, uma resolução deste ciclo de nascimento, rejeição, sofrimento e por vezes, morte do infante, reduzindo as taxas de infanticídio por abandono.

3.3 CONSEQUÊNCIAS BIOSOCIAIS

Importante ressaltar que o parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Assim, assegura um direito à mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto.

Isso permite que as mulheres gestantes, mesmo que não desejam ser mães, recebam cuidados médicos adequados durante a gravidez gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que pode evitar complicações de saúde tanto para ela quanto para o bebê, garantindo ainda ao recém-nascido os cuidados médicos imediatos, mesmo que a mãe decida não manter a guarda da criança.

Como discutido, outro objetivo da entrega voluntária corresponde a evitar abortos clandestinos ou não seguros, que podem ser perigosos para a saúde dos envolvidos, ou até mesmo a venda de bebês e as adoções ilegais, que também se caracterizam como práticas criminosas.

Além disso, oferece às mães a oportunidade de proteger sua privacidade e evitar julgamentos sociais ou estigma associado à gravidez, podendo dar à luz em sigilo e imediatamente entregar a criança aos cuidados da instituição.

Pela legislação brasileira, a decisão do parto anônimo pode ser tomada durante a gestação ou logo em seguida ao parto, sendo possível resgatar a identidade materna por decisão judicial em casos extremos, sem que haja, todavia, vínculo de parentesco.

Outro benefício ocasionado pelo parto anônimo é a facilitação no processo de adoção, permitindo que a mãe entregue o bebê para de forma mais discreta, protegendo sua identidade e a da criança.

Isso ocorre tendo em vista a adoção no Brasil ser problemática, pois a maior parte das crianças para adoção não estão nas "especificações" dos adotantes que por quererem vivenciar a experiência da paternidade em todas as fases, procuram filhos com especificações claras: semelhança fenotípica e recém-nascido. (Freitas, 2008)

Afirma Freitas (2008) que as pessoas em geral têm a fantasia de que uma criança com menos idade terá menos problemas futuros decorrentes do abandono, escolhendo uma criança com menos de um ano, branca e sem irmãos no abrigo, o que nem sempre é verdade.

Assim, é possível perceber os inúmeros impactos positivos que o instituto do parto anônimo gera na sociedade, sendo assegurado o direito primordial que é o da vida, o amor e o afeto, apesar de confrontar algumas outras garantias, como da identidade.

CONCLUSÃO

O instituto do parto anônimo é objeto de inúmeras controvérsias que abrangem diversos ramos do saber. Apesar disso, é o único recurso atualmente disponível que desempenha uma função crucial, embora não seja a solução ideal.

Através da análise exposta, nota-se uma significativa progressão na legislação relacionada à entrega voluntária dos recém-nascidos para adoção, um conceito mais contemporâneo. Essa evolução é crucial, uma vez que o dispositivo visa proteger a criança, beneficiando especialmente a mãe que opta por não assumir a responsabilidade maternal. Assim, ao priorizar a salvaguarda da vida do recém-nascido, o parto anônimo emerge como uma solução viável e coerente.

Ao ponderar os diversos aspectos da entrega voluntária, como o direito à vida e a identidade do bebê, é evidente que o primeiro deve prevalecer. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, opor-se ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

O instituto do parto anônimo visa implementar políticas públicas a fim de afastar a clandestinidade do aborto e do abandono, conseqüentemente evitando situações indignas e desumanas nas quais os recém-nascidos são deixados.

Existe a substituição do abandono pela entrega segura a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar da saúde dos envolvidos e em seguida encaminhará a criança para a adoção, assegurando a potencial chance de convivência em uma família adotiva.

Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua decisão.

VOLUNTARY SURRENDER: ANONYMOUS CHILDBIRTH AND ITS IMPACTS ON THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK

ABSTRACT

This article aims to examine and explore in the legal context, the institute of anonymous birth and its impacts in the Brazilian legal context, being regulated by Law No. 13,509 of November 22, 2017. This device seeks to reduce occurrences of abortion, infanticide, abandonment of children by their mothers and even delivery for illegal adoption, such as the case of Brazilian adoption. The central discussion is whether the anonymity of the mother, protected by this law, violates the unborn child's right to know their biological origins or whether it reinforces the

promotion of the supremacy of the child's right to life. To better understand the relevance of this institute, it is essential to investigate its historical evolution in different societies, especially those that shaped the implementation of this law in the Brazilian context. Thus, the importance of balancing secrecy and the individual rights of the unborn child is highlighted, ensuring that the most fundamental right, the right to life, is preserved. The methodology of this study is based on qualitative research using a deductive approach in bibliographic sources, which are essential to broaden and deepen the understanding of this topic of great relevance in the contemporary legal context.

KEYWORDS: Childbirth. Anonymity. Individual Rights. Principles.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Não ao Parto Anônimo. Sim à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** 2008. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

ALMEIDA, Noeli Moraz. O decreto lei do parto anônimo como uma proposta redundante e paradoxal de proteção à infância. **Ágora: Revista de divulgação científica**, v. 16, n. 2, p. 186 – 193, 2011. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/19>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. A reinvenção da Roda dos Expostos: arquivo, memória e subjetividade. **Mnemósine**, online, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/57668>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família.** Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção dos Direitos da Criança. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC). **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e boa técnica legislativa dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO). 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834 de 19 de fevereiro de 2008.** Define que o parto anônimo implica na perda do poder familiar, antigo pátrio poder. Altera a Lei nº 10.406, de 2002. Carlos Bezerra. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&fileame=. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220 de 09 de abril de 2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 15 mar. 2024

CARIRI, Rayane Moésia. **A Constitucionalidade do Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Campina Grande/PB, 2013.

CARNEIRO, Sergio Barradas. **Parto Anônimo.** ARPEN/SP, 2008. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/7106>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre Entrega Voluntária. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/manual-entrega-voluntaria-2023-06-12.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DIAS, Carllyam Soares. **A desconsideração do vínculo socioafetivo na adoção à brasileira: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2015.

DIAS, Mikaella Maria de Aguiar. **O instituto do parto anônimo como obstáculo da concretização do direito ao conhecimento da origem biológica.** Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

FERREIRA, Jessica Samara Moraes. **Parto anônimo: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis/GO, 2022.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: Questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de parto anônimo. **Sexualidade, Saúde, Sociedade – Revista Latino-Americana**, v. 1, p. 30-62, 2009.

FONTANA, Franciele. Parto anônimo: a legalização como forma de proteção à infância em contraposição às alegações de inconstitucionalidade do instituto. **Revista da Faculdade de Direito da UPF**, Passo Fundo, RS, v. 2, p. 31-43, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto Anônimo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. São José, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo>. Acesso em: 11 out. 2023.

LIMA, Sharon Paulina Rodrigues. **Análise Jurídica do Instituto do Parto Anônimo no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil, 1726-1950**. São Paulo: Cortez, 2016.

MELO, Pablo de Souza. **A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica). Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito. Portugal, 2010.

MELO, Pablo de Souza. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Dissertação (Doutorado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

MOURA, Silvia Letícia Sousa; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **O Princípio da Liberdade e o Parto Anônimo no Brasil: Aspectos Jurídicos Perante o Direito de Família**. TCC (Graduação em Direito). Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina/PI, 2019.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS, Daniela Maria do Nascimento. **Parto anônimo: o sigilo na entrega da criança para adoção**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal De Campina Grande, Campina Grande/PB, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCARPIM, Claudia. **A Roda dos Expostos: Crianças abandonadas na Itália**. Nacionalita, 2022. Disponível em: <https://nacionalitalia.com.br/cacando-documentos/a-roda-dos-expostos-criancas-abandonadas-na-italia/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Simone de Fátima. **Advogada explica procedimentos para entrega voluntária de crianças à justiça**. Entrevista. Rádio Imprensa, Anápolis, 9 abril 2024. Disponível em: <https://impresamadureira.com.br/ouca-advogada-explica-procedimentos-para-entrega-voluntaria-de-criancas-a-justica/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro**. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Portugal, 2016.